

2. DOCTRINA NACIONAL

2.4

170 ANOS DE LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA:

as luzes na Constituição de 1824
e no Código Criminal do Império

RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. A fase pré-iluminista – 3. Os ideais iluministas – 4. Reflexos iluministas na Constituição de 1824 – 5. A modernidade do Código Criminal do Império em seu tempo – 6. Contribuições filosóficas para as gerações posteriores – Bibliografia.

Resumo: O ano de 2000 é marco dos cento e setenta anos da história da legislação penal brasileira. De berço liberal, muitas das tendências sentidas ao longo das posteriores codificações penais tiveram origem no Império. Os erros e as glórias do passado muito explicam os desacertos do presente.

Palavras-chave: Direito penal – História do Direito – Constituição de 1824 – Código Criminal do Império.

1. Introdução

Poucos momentos foram, para o Brasil, tão importantes quanto o século XIX. Deixou o país de ser colônia para tornar-se metrópole. GANHOU família real. Declarou independência. Teve seus momentos parlamentaristas. Fundaram-se os cursos jurídicos nacionais. Sofreram-se os efeitos de guerra cruenta. Aboliu-se a escravidão e proclamou-se a República. Muito mudou.

Particularmente de interesse ao Direito, a fase pós-separatória de Portugal mostra-se de todo intrigante. A Constituição do Império, de 1824, e, ao depois, o Código Criminal de 1830 muito inovaram as noções reinantes quanto à abordagem jurídica do Estado.

Ainda que fruto de Carta outorgada, a Constituição de 1824 revolucionou as feições nacionais. Introduziu conceitos de liberdades, direitos e garantias estranhos à filosofia de Estado absolutista. A transformação da mentalidade e da filosofia, cambiando os ideais de Maquiavel para os de Montesquieu, a isso proporcionou. As Luzes fizeram-se sentir aqui.

O mesmo se diga do Código Criminal. Substituindo o Livro V das Ordenações do Reino, também acresceu a legislação de garantias ao homem comum. A

primeira lei propriamente nacional foi de cunho tipicamente iluminista. É de se dizer que, no Brasil, a partir de 1830, a todos se garantia a justiça, sem mais se levar em conta a classe das pessoas, ou mesmo sua história familiar.

Não faz juz a realidade jurídica dos dias de hoje ao glorioso passado que ostenta a tradição brasileira. A liberdade, a dignidade, a causa de Têmis, enfim, melhor eram guardadas nos primeiros dias do Império. Mesmo assim, já eram presentes algumas das incongruências e desmandos que, hodiernamente, a todos chocam.

Bem lembra Reale Jr., que o Direito “está inserido na história, e sua historicidade se manifesta por ser ele reflexo das condições sociais e culturais de uma época”.¹ Assim, não é de se ter que tudo isso ocorreu ao acaso. Passava todo o mundo por revolução no pensar. Anos antes, o Iluminismo lançava âncoras, começando a extirpar as lembranças da Era das Trevas do pensamento humano. Para que bem possam estas mudanças ser entendidas, necessária se faz toda uma retrospectiva histórica. Vendo-se, olhando-se e admirando-se o passado, percebendo quão adiantado já foi, em terras brasileiras, o pensamento jurídico, talvez melhor se compreendam os caminhos a serem tomados para dias vindouros melhores.

Que não se iludam os incautos com estas palavras, pois nem só de liberdade vivia aquela época. A Era das Luzes guardava fronteiras com a mais cruel das autocracias. O terror, presente nas Ordenações do Reino, não poderia, de pronto, ser apagado das mentes dos poderosos e dos humildes. Diversos elementos de repressão, os quais davam guarida e força ao poder central haveriam de ser mantidos, o que, em tese, demonstraria um anacronismo sistêmico.

2. A fase pré-iluminista

De todos sabido, é a dureza pela qual passaram o Direito e o processo penal noutros tempos. A vingança privada, a inimizade, a faida, as ordálias, os crimes religiosos e de lesa-majestade já foram abundantes. O absolutismo e a autocracia propiciaram, por longos períodos, cenas dantescas, quebra do princípio de legalidade e aberrações contra a natureza humana.

Muito caminhou o Direito Penal em sua história. Com origem no pensamento mágico, no totem e no tabu, notável é o recrudescimento criminal sentido dos tempos de Roma à Idade Média. Aliás, do período da divisão do Império Romano até meados do século XVIII, o retrocesso e o terror imposto pelo Estado vigoraram como regra geral.² Penas de extrema gravidade, como as corporais e as capitais, as de infâmia, as torturas enfim, eram corriqueiras. A Inquisição, com seus métodos odiosos, tudo justificava para a manutenção da fé.³ Mas não só. Proliferou-

(1) Miguel Reale Jr. *Antijuridicidade concreta*. São Paulo : José Bushatsky, 1973. p. 1.

(2) Cf. Hans-Heinrich Jescheck, *Tratado de derecho penal – Parte general*. Traducción de José Luis Manzanares Samaniego. Granada : Comares, 1993. p. 82 *et seq.*

(3) Neste aspecto, de interesse são as obras *Directorium Inquisitorum*, de Nicolau Eymerich, escrita em 1376, e revista por Francisco De La Peña, em 1578; e *Malleus*

se a imposição do não-aceitável. As trevas atingiam mesmo a dignidade da pessoa humana, sendo esta posta sempre em segundo plano.

O Direito Romano, vigente à época do Império, e renascido no século XII com os glosadores e pós-glosadores, exerceu extrema influência no pensar do Direito. Traçando a distinção entre os delitos públicos e os delitos privados, atribuía o poder punitivo ao Rei, e este, ao depois, ao magistrado. A partir do reconhecimento da Igreja pelo Estado romano, forte ligação de um passou a haver com o outro. Passam os delitos religiosos a serem tidos como delitos públicos. Empresta, a Igreja, sentido ao Direito e à própria pena. A partir de então, forma-se um uníssono somente a ser rompido com a Ilustração. De fato, a Igreja concebeu, inicialmente, o direito de punir como um poder disciplinar, que a consciência religiosa frequentemente exercitava.⁴

No período medievo, caído o Império ocidental, restaram influências do ordenamento de Direito Público Romano, mesmo porque este em muito superava o grau de evolução dos invasores. Crescendo cada vez mais em termos de poder, a Igreja estabelece o poder temporal em 755, firmando-se como fonte de poder político.⁵

Numa época constituída por regimes despóticos e absolutos, reinos, impérios e principados, ganhou o Direito caráter arbitrário, seja em relação ao príncipe, seja em relação ao juiz, tanto em relação à imputação do crime, quanto à aplicação das penas. Era época de desigualdades, pois era criadora de separação e distinção no tratamento dos culpados.⁶ Balanceando concepções cristãs, que pregavam os elementos morais e teológicos, e germânicas, as quais entendiam por fundamentais os usos e costumes, forma-se o que se tem pelo Direito da Era das Trevas. A vingança divina e a vingança privada eram presentes, buscando-se, enfim, a ordem de paz.

maleficarum, de Heinrich Kramer e James Sprenger, de 1484. A título exemplificativo, é de se constatar a aceitação, por parte delas, da tortura. Diz a primeira, quanto à permissão da tortura em interrogatórios: "tortura-se o acusado que vacilar nas respostas, afirmando ora uma coisa, ora outra, sempre negando os argumentos mais fortes da acusação. Nestes casos, presume-se que esconde a verdade e que, pressionado pelo interrogatório, entra em contradição. Se negar uma vez, depois confessar e se arrepender, não será visto como 'vacilante' e sim como herege penitente, sendo condenado. O suspeito que tem uma testemunha contra ele é torturado. Realmente um boato e um depoimento constituem, juntos, uma semipróva, o que não causará espanto a quem sabe que um depoimento já vale como indício. Dir-se-ia *testius unus, testius nullus*? Isto vale para a condenação, mas não para a presunção. Portanto, uma única acusação é suficiente. Entretanto, convenhamos, o depoimento de uma única pessoa não tem a mesma força que um julgamento civil" (Nicolau Eymerich. *Manual dos inquisidores*. Revisão por Francisco de la Peña. Trad. de Maria José Lopes da Silva. Brasília : Edunb, 1993. p. 208).

(4) Vincenzo Manzini. *Trattato di diritto penale italiano*. Torino : Utet, 1961. vol. I, p. 61; Eduardo Correia. *Direito criminal*. Coimbra : Almedina, 1968. p. 80 *et seq.*

(5) Vincenzo Manzini. Op. cit., p. 63 *et seq.*

(6) Vincenzo Cavallo. *Diritto penale*. Napoli : Jovene, 1962. v. I, p. 48 *et seq.*

A miscelânea de elementos romanos, bárbaros e canônicos marcou profundamente o Direito daqueles tempos. A Inquisição e seus processos,⁷ utilizando-se das ordálias ou juízos de Deus, tipicamente medievais, justificavam mesmo os “duelos judiciais”, em que ao ganhador cabia a razão.⁸

O mais célebre caso a retratar este estado de coisas talvez seja o da coluna Infame. Pietro Verri, iluminista dos mais destacados, contemporâneo e amigo, em primeira hora, de Beccaria, bem expõe a impropriedade da prática judicial que tudo permitia. Em suas *Osservazioni sulla tortura*, reconstrói o “processo dos untos”, ocorrido em Milão de 1630, onde réus foram acusados, julgados e condenados por terem passado óleo venenoso nas paredes da cidade, com o intuito de espalhar a peste que dizimou parte da população local.⁹ Não aceitando a continuação da violência por parte das instituições oficiais, Verri lastrou-se neste processo, em que Guglielmo Piazza e Gian Giacomo Mora, torturados, confessaram o crime, sendo executados com a mesma crueldade do suposto crime.

Em Portugal, as Ordenações, iniciadas a mando de D. Afonso IV em substituição à Lei das Sete Partidas, e seguidas pelas Manuelinas e Filipinas (estas últimas de 1603), também demonstram a rigidez daquela época. Batendo-se contra a justiça privada, proibiam elas a feitura de justiça que não em um tribunal, chamavam, ao poder real, a realização da punição. Ainda que se reconheça o pioneirismo destes Códigos,¹⁰ tem-se de constatar seus defeitos. Compactando aspectos substantivos e adjetivos, faltava-lhe sistemática, não possuindo parte geral, mas apenas e tão-só, parte especial, sempre inconsequente, injusta e cruel.¹¹ José Viríssimo Alves da Silva a elas, em especial seu Livro V (o qual ocupava-se da parte criminal), assim se referia: “o Livro V de nossas Ordenações correspondem ao 5.º das *Decretales* de Gregório IX, e ao 47 e 48 do *Dig.*, a quem se dá o nome de Terríveis, pelo castigo que neles se determina para os delitos. Esta parte era mais extensa da legislação dos primeiros tempos da Monarquia(...) A mesma amplitude de Legislação Criminal se observa no nosso Código, de tal sorte que, um dos Reis da África, tendo ouvido ler as nossas Ordenações, que lhe foram mandadas, respondeu aos nossos Embaixadores, que pena davam em Portugal a quem punha os pés no chão”.¹²

(7) João Bernardino Gonzaga. *A Inquisição em seu mundo*. São Paulo : Saraiva, 1993. Veja-se, ainda, Gustav Radbruch; Enrique Gwinner. “Los procesos de brujas”. *Historia de la criminalidad* (ensayo de una criminología histórica). Trad. Arturo Majada. Barcelona : Bosch, 1955. p. 177 *et seq.*

(8) Cf. Luis Jiménez de Asúa, *Tratado de derecho penal*. Buenos Aires : Losada, 1950. t. I, p. 256 *et seq.*; Vincenzo Cavallo. *Op.cit.*, p. 48 *et seq.*; Vincenzo Manzini. *Op. cit.*, p. 61 *et seq.*

(9) Cf. Pietro Verri. *Observações sobre a tortura*. Trad. de Federico Carotti. São Paulo : Martins Fontes, 1992. Manzoni, A. *Storia della colonna infame*. Napoli : [s.e.] 1843.

(10) Eduardo Correia. *Op. cit.*, p. 101 *et seq.*; Augusto Thompson. *Escorço histórico do direito criminal luso-brasileiro*. São Paulo : RT, 1976. p. 72.

(11) Eduardo Correia. *Op. cit.*, p. 103.

(12) José Viríssimo da Silva. “Introdução ao novo Código ou dissertação crítica sobre a principal causa da obscuridade do nosso Código autentico (Livro 5.º das

Naqueles tempos, entretanto, é de se ver que os princípios humanistas começavam a se delinear. A partir do séc. XII, como se viu, observa-se um princípio de retorno ao Direito Romano, dando respaldo a uma legalidade que voltaria à baila com o Iluminismo. Já no séc. XVI, Julius Clarus, Farinacius, na Itália, e Covarruvias, na Espanha, intentam primórdios de um sistema penal. Na Alemanha, a partir da *Constitutio Criminalis Carolina*, de Carlos V, começa, a ciência criminal a ganhar terreno. Carpzov, com sua ciência empírica, é fundamental nesta fase.¹³ Samuel Pufendorf, anos mais tarde, em meados do séc. XVII, começava a traçar a teoria jusnaturalista de liberdade e imputação, enquanto Christian Wolf forma-se como o melhor sistematizador do Direito natural.¹⁴

Dominado, enfim, pelos princípios de um rígido modelo inquisitorial, como o segredo e o total predomínio do órgão de acusação, o sistema pré-iluminista era, como se vê, armado de instrumentos de severidade extrema.¹⁵ Quanto a isso, são as colocações de Hélie, lembrando que os esforços dos juizes para obtenção da confissão dos imputados, a severidade dos interrogatórios e a tortura faziam parte do espírito da lei penal.¹⁶

O movimento pendular da história fadava, contudo, a mudanças. A transformação d'olhos de pecado e crime, de pena e castigo, bem como a própria melhoria das condições de vida da população, viriam, cada vez mais, humanizar a mente das pessoas.

Toda esta gama de pensamento estava, pois, a fermentar o nascimento de uma nova fase, que gera pensamentos válidos e defendidos ainda nos dias de hoje. A Era das Luzes se avizinhava. Como decorrência obrigatória, questões várias, tidas e havidas como corretas, passaram a ser questionadas.

3. Os ideais iluministas

Opondo-se a tal estado de coisas, surge forte reação, não homogênea, não concatenada de maneira una, ou em forma de Escola. Seria o Iluminismo. Como diz Binetti, trata-se, acima de tudo, de uma mentalidade, de uma atitude cultural e espiritual.¹⁷ Atuando em diversas áreas, também na seara jurídica sentiu-se sua mar-

Ordenações)". *Ordenações Filipinas – Livros IV e V*. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. p. 1.147, nota 1.

(13) Eduardo Correia, op. cit., p. 82 *et seq.*

(14) Cf. Hans-Heinrich Jescheck, op. cit., p. 85.

(15) Giovanni Fiandaca; Enzo Musco. *Diritto penale – Parte generale*. Bologna : Zanichelli, 1995. p. XVI; Carlo Fiore. *Diritto penale – Parte generale*. Torino : Utet, 1996. v. primo, p. 25.

(16) Faustin Hélie. *Introduction au traité des délits et des peines*, apud, Pietro Nuvolone. "Processo e pena nell'opera di Cesare Beccaria". *Trent'anni di diritto e procedura penale*. Padova : Cedam, 1969, p. 430.

(17) Saffo Testoni Binetti. "Iluminismo". *Dicionário de política*. Trad. de Carmem C. Varrialle, Gaetano Lo Mónaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís, Renzo Dini. Brasília : Universidade de Brasília, 1986. p. 605.

ca. Fundamentais são as considerações segundo as quais fornece ela lastros a uma teoria contratualística e a uma propriamente jusnaturalista. Fundado num empirismo individualista, o contratualismo vai exercer peso em diversos pensamentos. De igual forma, o jusnaturalismo, procurando um direito ideal, com características racionais e divinas. Estas características, juntamente com o utilitarismo e o racionalismo abstrato sempre presentes, são a pedra de toque de todo o movimento, repleto de inovações.

Num primeiro momento, mudanças, como se viu, já haviam se dado com o Humanismo, presente desde a Renascença, em finais do séc. XV e começo do XVI. As teses de Maquiavel, Erasmo de Rotterdam, Thomas More, Lutero, Calvino, Johannes Althuius, Hugo Grotius, Pascal, Milton, Hobbes, Locke entre outros, principiaram a necessidade da colocação da liberdade do homem, o que torna um ser capaz de criar seu próprio projeto de vida.

De certa forma, o Iluminismo repromove a relação entre cultura e política que o Humanismo tinha tentado instaurar durante os finais do séc. XV e início do séc. XVI, sem sucesso, já que, não obstante o esplendor da vida cultural e científica, não houve correspondência humanística da realidade política e da relação de poder. O Humanismo, com Erasmo de Rotterdam e Thomas More, havia insistido na responsabilidade humana e social do Poder; contudo, não bem desenvolveu tais pensamentos. O cisma religioso, a formação do Estado nacional, o desmembramento da *Respublica christina*, não substituída por uma República Humanística, conduziram o relativo insucesso da Renascença no campo da Política.¹⁸ O Iluminismo supera o Humanismo, entretanto, em várias áreas. Retoma alguns dos seus pontos. Noutros, como no Direito, em tudo inova.

Montesquieu, com seu *L'esprit du Lois*, de 1748; Rousseau, com *Contrat Social*, de 1762; Voltaire, com *Prix de la Justice et de L'Humanité*, de 1777; Bentham, com *Introduction to the Principles of Morals and Legislation*, de 1780, são apenas alguns nomes de uma grande constelação que conspirou para o verdadeiro repensar do Direito, e, em particular, o Direito Penal. Pode-se dizer que formam eles a cunha que veio a propiciar a mudança de norte na aplicação do Direito.

Charles Lois de Secondat, Barão de Montesquieu, por todos enaltecido, além de pregar a justa divisão de funções entre os poderes que compõem o Estado, empreendendo um estudo das leis positivas de todos os países e de todos os tempos, inovou, de igual, procurando demonstrar a necessidade de onde as leis positivas derivavam.¹⁹ Percebia também que a necessária proporcionalidade entre crime e pena se constitui como ponto nevrálgico de um "Direito Penal humano".²⁰

(18) Antonio Zanfarino. *Il pensiero politico dall'Humanesimo all'Illuminismo*. Padova : Cedan, p. 318.

(19) Cf. Mauricio Antonio Ribeiro Lopes. *Princípios políticos do direito penal*. São Paulo : RT, 1999. p. 44.

(20) Jorge de Figueredo Dias. *Questões fundamentais do direito penal revisitadas*. São Paulo : RT, 1999. p. 116; Juan Ramírez Bustos. *Introducción al derecho penal*. Bogotá : Temis, 1994. p. 96; José A. Sáinz Cantero. *La ciencia del derecho penal y su evolución*. Barcelona : Bosch, 1970. p. 49.

Segundo ele, a lei deveria ser sempre clara, não cabendo dúvidas, aos juízes, quanto à sua interpretação. No seu discorrer, fala da importância das leis da natureza, das leis positivas, das relações do Estado e Direito Penal, do poder e da importância das penas. É ele, sem dúvida, um dos grandes organizadores estruturais do moderno Direito Penal. Destaca, além de tudo, o excesso inútil das penas e o absurdo da tortura.²¹

Jean-Jacques Rousseau, contratualista, tinha para si o “estado de natureza”, a condição de que teriam os homens saído, ao associarem-se, mediante pacto, a outros homens. Este, seria o de felicidade. Legitimando, paralelamente, o “estado de sociedade”, vê-se a necessidade de um contrato, já que o poder não reside em um consenso. Através deste poderia a sociedade progredir.²² Assim, segundo ele, criminoso seria aquele que colocasse em risco esse contrato social, sendo, pois, um traidor vez que rompe o compromisso de organização da sociedade.²³ Como a sociedade tem o direito de confrontar-se com seus inimigos, justificado está o ataque aos delinquentes, eliminando-os. Justifica ele, assim, a aplicação da pena capital.

Ainda que François-Marie Arout, sob o pseudônimo literário de Voltaire, segundo alguns, tenha um papel de importância duvidosa no campo penal,²⁴ havendo mesmo aqueles que pretendam diminuir sua importância, é de se lembrar sua luta, desde o ano de 1752, contra o sistema penal então vigente. Atacando o arbítrio judicial, o poder discricionário dos juízes, afirmando deverem eles se colocar como escravos da lei, e nunca seus árbitros, inicia o que depois iria ser também defendido por Beccaria.²⁵ Ele, antes mesmo de Bentham, coloca o princípio da utilidade geral como fundamento da lei, especialmente das leis penais. Entretanto, põe-se radicalmente contrário à pena de morte, preferindo e justificando sua substituição pelos trabalhos forçados.²⁶

Jeremias Bentham, por sua vez, também profundamente marcou seu tempo. Com profunda marcação utilitarista, expôs, singularmente, argumentos para o

(21) Cf. J. Graven, “Les conceptions pénales et l’actualidad de Montesquieu”. *Revue de Droit Pénal et de Criminologie*, nov. 1949, p. 161 et seq.

(22) Nicola Matteucci. “Contratualismo”. *Dicionário de política cit.*, p. 272 et seq.

(23) Cf. Juan Ramírez Bustos, op. cit., p. 96.

(24) José A Sáinz Cantero, op. cit., p. 47, nota 3.

(25) Idem, p. 47 et seq.

(26) Manuel Fernández Casás. *Voltaire criminalista – Precursor del Humanismo en la legislación penal*. Madrid : Reus, 1931. p. 113. Segundo este autor, Voltaire pode mesmo ser tido como ponto inicial, mesmo de Beccaria. “Antes que aparecesse o livro imortal de Beccaria, havia ressoado nos corações a voz com que Voltaire fulminava terrivelmente a barbárie das penas, a irregularidade do julgamento de delitos, os erros acumulados durante muitos séculos, a arbitrariedade do poder que comete a mais indifferente crueldade, os brutais tormentos dados severamente a delitos quiméricos sem prova, os horrores de uma prisão aumentados pela incerteza, que é o mais cruel verdugo dos desgraçados; tudo isso que, segundo Beccaria, não havia preocupado anteriormente os homens, constituiu sem embargo, o programa de Voltaire em sua luta contra o sistema judicial em seu tempo” (Manuel Fernández Casás, op. cit., p. 94 et seq.).

controle social institucionalizado das massas miseráveis. Para ele, o critério de utilidade é o grau de felicidade. A lei e a moral tendem a produzir a maior quantidade possível de felicidade. Assim, a pena se traduz como um mal, pois não produz esta felicidade. Entretanto, sob o ponto de vista da utilidade pública, é ela um bem, já que poupa a dor mediante uma prevenção particular e geral.²⁷ O fundamental para o legislador, enfim, é aquilo que se mostra útil.²⁸ Dessa forma, idealizando um esboço de prevenção geral, recomenda a pena de prisão, por ser esta temível aos delinquentes, como mal duradouro que é.²⁹ Neste aspecto, marcou Bentham lugar como precursor da fase penitenciária do Direito Penal. Não sem razão, assumiu ele relevantíssimo papel na Europa, na América e mesmo na Índia.³⁰

O mais significativo arauto da influência iluminista no Direito criminal, contudo, foi Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria. Tão forte foi o impacto de seu “pequeno grande livro”, *Dei delitti e delle pene*, de 1764, que, nos dias que correm, no mais das vezes, somente seu nome é o lembrado como elemento de reforma ideológica do Direito. Esquecem-se os demais, menosprezando sua importância.

Milanez, amigo e companheiro de Pietro e Alessandro Verri, com eles compunha a *Accademia dei Pugni*. De lógica aguçada desde os primeiros anos de estudo, *Il Newtoncino*, como era conhecido, apaixonou-se pelos debates levados a cabo por seus companheiros. Incentivado por Pietro Verri, anima-se a escrever aquela que seria a obra revolucionária do Direito Penal. Entretanto, este não bem aceitou o que chamou de ingratidão de Beccaria, recebendo ele todas as glórias por idéias que não eram unicamente suas.³¹ Romperam sua amizade, tornando-se verdadeiros inimigos. Isso, aliado ao fato de ter sido, a primeira edição de *Dei delitti e delle pene*, apócrifa, muito contribuiu para o suscitar de dúvidas quanto à sua autoria.³² Vozes levantaram-se em defesa do jovem Marquês, sendo inegável, hoje, sua contribuição para o desenvolvimento do Direito.

(27) Eugenio Raúl Zaffaroni; José Pierangeli. *Manual de direito penal brasileiro – Parte geral*. São Paulo : RT, 1997. p. 278 et seq.

(28) Para mais notas quanto ao jurista inglês, cf. Norberto Bobbio, *El positivismo jurídico*. Traducción de Rafael de Asís y Andrea Greppi. Madrid : Debate, 1993. p. 106 et seq.; Juan Ramírez Bustos, op. cit., p. 97 et seq.

(29) Basileu Garcia. *Instituições de direito penal*. São Paulo : Max Limonad, s.d., v. 1, p. 71; Miguel Reale Jr., *Teoria do delito*. São Paulo : RT, 1998. p. 248.

(30) Cf. Norberto Bobbio, op.cit., p. 105 et seq.

(31) Em cartas a seu irmão e a Paolo Frisi, Verri se queixa quanto a isso, chegando a afirmar que “(...) L’argomento gliel’ho dato io, e la maggior parte del pensieri è il risultato delle conversazioni che giornalmente si tenevano fra Beccaria, Alessandro, Lambertenghi e me(...)”. “Lettere”, apud, Ugo Spirito, *Storia del diritto penale italiano – Da Cesare Beccaria ai giorni nostri*. Torino : Fratelli Bocca, 1932. p. 32, nota 2. Basileu Garcia critica a posição de Spirito, entendendo que ela exagera a influência dos irmãos Verri. No entanto, o embasamento fornecido pelo autor parece inquestionável. (Cf. Basileu Garcia, op. cit., p. 45).

(32) Críticas várias à obra de Beccaria foram feitas. As mais sérias foram as proferidas pelo frade dominicano Ângelo Fachinei, as quais, parece, foram elaboradas pelos

De toda a sorte, é de se ressaltar que sua obra vale muito pelas críticas irrogadas ao sistema repressivo do *Anciën Régime*. Antes de tudo, Beccaria é um contratualista. Embasa seu pensamento no contrato social de Rousseau. Defende a separação dos poderes pregada por Montesquieu. Reflete, de modo global enfim, toda a gama de pensamentos de sua época, aplicando-os à seara penalística.³³

Como Montesquieu, abomina a interpretação das leis, considerando que isso propicia o elastério exagerado do discricionarismo. Utiliza-se, também, do conceito utilitarista da busca da felicidade para dar base às suas conclusões. Assim, não aceita a pena de morte, lembrando, entre outros fatos, a possibilidade do erro humano. Despreza a tortura e relega a infâmia a casos raros. Interessante é a sua oposição ao indulto, o perdão de crimes pelo poder público. Segundo ele, seria isso verdadeira contradição, pois ao Estado caberia o castigo, sendo absurdo o perdão discricionário do soberano após a condenação.

Expõe a necessidade da proporcionalidade entre penas e delitos. Quanto a estes, os divide entre os que visam a destruição da sociedade ou de seus representantes; os que constituem ofensas à vida, aos bens e à honra dos cidadãos; os estabelecidos pela lei, considerando-se o bem público. Bem coloca ele a necessidade de considerar-se a prevenção, refletida na máxima de que é “melhor prevenir os crimes do que puni-los”.³⁴

Seu pensamento refletiu-se pelo mundo. Influenciou a sua geração, bem como as vindouras. Entre outros, influenciou diversos monarcas a empenharem-se em reformas das leis penais. Em 1767, Catarina II da Rússia ordena a elaboração de um novo Código. O mesmo se dá com Pietro Leopoldo, da Toscana, e com José II, da Áustria. Foi sob o reinado deste, diga-se, que veio a lume a primeira codificação criminal iluminista.³⁵

Em Portugal também faziam-se sentir semelhantes tendências iluministas. *Prima principia*, já a Lei de 18.08.1769, a chamada Lei da Boa Razão, retomava o caminho iniciado pelo Humanismo. Tinha ela por fontes do Direito português o estilo da Corte e o costume.³⁶ Passava, então, o Direito Romano somente a ser

irmãos Verri. Cf. Basileu Garcia, op. cit., p. 45, nota 37. Quanto à resposta de Beccaria, cf. Cesare Beccaria, *Dos delitos e das penas*. Trad. de Paulo M. Oliveira. São Paulo : Atena, s.d. p. 207 et seq.

(33) Chegou-se mesmo a dizer que sua obra fora fruto da mentalidade dominante, podendo ter sido criada por qualquer outro pensador iluminista de sua época. (Cf. Ugo Spirito, op. cit., p. 61).

(34) Cf. Pietro Nuvolone, op. cit., p. 437 et seq.

(35) Cf. Luis Jiménez de Asúa, op. cit., p. 220; Miguel Reale Jr. *Teoria do delito*. São Paulo : RT, 1998. p. 161.

(36) Lei de 18.08.1769, § 14: “(...) declaro que os Estilos da Corte devem ser somente os que se acharem estabelecidos, e aprovados pelos sobreditos Assentos da Casa de Suplicação: e que o costume deve ser somente o que a Lei qualifica nas palavras longamente usado, e tal, por direito se deva guardar: cujas palavras Mando que sejam sempre entendidas no sentido de concorrerem copulativamente a favor do costume, de que se tratara, os tres essenciaes requisitos: de ser conforme às boas razões que deixo determinado que constituão o espirito de Minhas Leis: de não ser

utilizado quando em conformidade com tal “boa razão”. As *communis opinio doctorum* perdem parte de seu poder. Ainda era época de mando do Marquês de Pombal,³⁷ ícone do despotismo esclarecido. Sob seus auspícios muitas reformas deram-se também na interpretação das leis. Mantida é a vontade do monarca, mas a esta une-se a razão. Odiado por muitos, tem larga ascensão no poder até o coroamento de D. Maria I. Em 1778, determina a rainha a criação de uma junta para o exame e correção da legislação, nomeando diversos Ministros para trabalhar nos cinco Livros. Em 1783, é chamado o Professor de Coimbra, Paschoal José de Mello Freire dos Reis, a quem coube a confecção do Código de Direito Público e a do Criminal.

Após cinco anos de trabalhos, foi o segundo apresentado, sendo submetido a uma comissão de censura, criada no mesmo ano de 1789. Tamanhas foram as críticas, que não chegou o Código a ganhar vida. Seu principal oponente foi Ribeiro dos Santos, também Professor conimbricense, o qual se inclinava, ainda mais, às luzes. Entendia ele estar Mello Freire revestido profundamente com feições pombalinas. Verdadeiro enciclopedista,³⁸ defendia posições monarquistas, pondo-se em equilíbrio dúbio quanto aos avanços pretendidos pelo Iluminismo.³⁹ Entrementes, os efeitos da Revolução Francesa aquietou a ânsia por reformas das Cortes esclarecidas, o que explica nem mesmo esta codificação ter sido aceita. Que se diga, no entanto, da sua importância para a história, como o elaborador de uma das primeiras sistematizações modernas da legislação penal.⁴⁰

De suma importância, entretanto e indubitavelmente, foi Mello Freire. Lastrando-se no contrato social de Rousseau, não ouvida, senão enaltece, as teses de Grocio, Pufendorf, Montesquieu, Tomásio, Bohemero, Paolo Frisi, Felipe Maria Renazzi, Püttman e Filangieri.⁴¹ Elogio maior, guarda a Beccaria, expressando-o, como se vê no intróito de seu Código.⁴²

a ellas contrario em cousa alguma: e de ser tão antigo que exceda o tempo de cem annos”.

(37) Quanto à Lei da Boa Razão, cf. René David, *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo : Martins Fontes, s.d. p. 48.

(38) Também são obras de Paschoal José de Mello Freire, a *Historia juris civilis lusitani*, em 1778; as *Instituiones juris civilis lusitani*, entre 1780 e 1793, em quatro volumes, tratando do Direito Público, do Direito das Pessoas, do Direito das Coisas e sobre as Obrigações e Ações.

(39) Chegou Mello Freire a questionar o “pacto social”. Em resposta às críticas de seu Código, afirma: “a história nos ensina, e agora o experimentou a França, quão funestíssima foi em todos os tempos a liberdade de pensar e de escrever, assim a respeito das matérias de religião, como Estado(...) convem politicamente a ignorância até certo ponto: nem o Estado se pode bem regular sem que nelle reinem certos princípios de honra e pundonor, e certo modo de pensar em geral, de que os filosofos se riem” (Cf. Nuno J. Espinosa Gomes da Silva, *História do direito português*. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1991. p. 372 et seq.).

(40) Miguel Reale Jr. Op. cit., p. 163.

(41) Cf. Augusto Thompson, *Escorço histórico do direito criminal luso-brasileiro*. São Paulo : RT, 1976. p. 106.

(42) Cf. Eduardo Correia, *Direito criminal*. Coimbra : Almedina, 1968. v. I, p. 105.

Tentando traçar suas regras fundamentais quanto ao problema penal, formulou seus axiomas criminais,⁴³ fruto base, segundo ele, de todo Direito Criminal. Mostram-se eles, ainda hoje, como modernos:

1 – é melhor deixar impune um crime que condenar um inocente; por isso, maior dano vem à sociedade da condenação dum inocente que a absolvição dum culpado;

2 – antes da sentença condenatória o réu deve ser tido como inocente;

3 – no foro criminal apenas se deve admitir a prova plena e perfeita;

4 – quanto maior e mais grave for o delito, tanto maior deve ser a prova;

5 – a pena a ser infligida deve ser inteiramente proporcionada à quantidade e gravidade do delito e à maldade do delinquente;

6 – não há delito nenhum sem vontade certa de delinquir;

7 – a sua medida é o mal causado à humanidade;

8 – na imposição das penas somente se deve olhar a utilidade pública;

9 – as penas foram estabelecidas não tanto para punir, como para prevenir os crimes;

10 – somente se devem castigar os verdadeiros delinquentes ou os quase delinquentes;

11 – é justa a pena que impede o criminoso de voltar a fazer o mal;

12 – é, pelo contrário, injusta a que for inútil ou cruel;

13 – a atrocidade das penas gera a impunidade e a indulgência do delito, que são as coisas mais funestas que há para a saúde pública.

Cuida ele, também, dos meios para prevenir os delitos, considerando-os uma das mais importantes matérias do Direito Criminal. Podem ser utilizados dois modos: pelas penas ou por meio de leis econômicas e políticas. Utilizando-se dos ensinamentos de Bentham, justifica a preferência pelo uso das segundas.⁴⁴ Vários são, conforme as palavras de Mello Freire, os meios para a prevenção: reforma de governo; educação; instrução; extirpação da mendicidade; a presença da polícia; estabelecimentos de beneficência; bancos ou caixas econômicas (onde se venha a guardar os dinheiros e as economias da população); civilização (complemento dos demais).⁴⁵ Traça sua obra, ainda, análise quanto à divisão dos delitos em verdadeiros ou não, em públicos e particulares, em capitais ou não; quanto à distinção entre os delinquentes; quanto a quem são os cúmplices; quanto à obrigação criminal e o direito de punir; considerações sobre a pena, seus fins, suas divisões, considerações sobre as penas de morte e de mutilação, de morte civil, pecuniárias, infamantes, de prisão.⁴⁶

(43) Cf. Bazílio Alberto de Sousa Pinto, *Lições de direito criminal adaptadas às instituições de direito criminal portuguez do Senhor Paschoal José de Mello Freire*. Coimbra : União, 1847. p. 87 *et seq.*; Augusto Thompson. Op. cit., p. 108.

(44) Bazílio Alberto de Sousa Pinto. Op. cit., p. 83 *et seq.*

(45) Idem, *ibidem*.

(46) Idem, p. 8 *et seq.*

Cedeu, entretanto, quanto a certas posições, posteriormente tão bem colocadas em suas *Institutionis juris criminalis lusitani*, publicadas em 1794. As penas de infâmia, adverte, somente se justificam em casos apoiados pela opinião pública. Não aceita, contudo, a transmissão desta aos parentes do réu.⁴⁷ As de morte e de mutilação têm suas justificativas, mas, em tempos em que a sociedade passava a civilizar-se, não mais deveriam ser aceitas. São as palavras de Bazílio Alberto de Sousa Pinto, comentando Mello Freire: “merecem por isso alguma desculpa muitas das penas crueis impostas pelos antigos codigos, attendendo á barbarie dos povos, para quem erão feitas. Pelo contrario á proporção que a civilisação vai progredindo, e os costumes amaciando, os homens se tornão mais sensiveis, e por isso tambem as penas devem adoçar-se”.⁴⁸ Ainda que com tais posicionamentos, nem todos foram inseridos no Projeto. Ele mesmo diz, quanto às condenações capitais: “em Portugal não pode, por ora, haver segurança pública sem elas”.⁴⁹

Não negava Mello Freire que o direito de punir deriva do pacto social, através do qual os cidadãos renunciavam parte de seus direitos em favor do Estado. Contratualismo, individualismo e racionalismo, enfim, além da presença utilitária, marcam o pensamento do conimbricense.⁵⁰ Mais do que mero reprodutor de idéias importadas, foi ele precursor e o maior defensor do Iluminismo em terras lusitanas.

Teve ele, pois, incontestável influência nas reformas que se avizinhavam no Brasil. Professorando suas idéias em Coimbra, local, no mais das vezes, de formação dos bacharéis brasileiros, rápido e incisivo foi o influxo nos textos legais que viriam a surgir no futuro Império do Brasil.⁵¹ Beccaria, Bentham, Rousseau e outros, muito viriam a influenciar o pensamento jurídico nacional. Entretanto, em grande parte, diga-se, foi pelas aulas e ensinamentos de Mello Freire, os quais permearam os anos e as fronteiras de Coimbra, que este conhecimento mais influentemente aqui chegaria.

(47) Idem, p. 57. Também era essa a posição, aliás, de Beccaria.

(48) Idem, p. 49.

(49) Cf. Augusto Thompson, op. cit., p. 107.

(50) Cf. Maria da Conceição Ferreira da Cunha, *Constituição e crime – Uma perspectiva da criminalização e da descriminalização*. Porto: Universidade Católica, 1995. p. 31 et seq.

(51) Tão importante foi a influência de Mello Freire em terras nacionais, que, quando do Projeto de Regulamento ou de Estatutos aos cursos jurídicos a serem implantados no Brasil, seu autor, Luís José de Carvalho e Melo, Visconde da Cachoeira, entendia que “os estudantes que pretendessem matricular-se no curso jurídico deveriam ser aprovados em exames preparatórios, em que uma das disciplinas era a língua latina, cujo conhecimento era indispensável, não só por estarem escritos nela o Digesto, o Código, as Novelas, as *Institutas* e os bons livros de Direito Romano, mas também as *Instituições* de Mello Freire(...)” (José Carlos Moreira Alves. “Aspectos do ensino do Direito Romano na Faculdade de Direito de São Paulo, durante o Império”. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, n. 86, 1991, p. 11.

4. Reflexos iluministas na Constituição de 1824

O fervilhar ideológico presente nos dias da proclamação de independência fatalmente iria se refletir nas novas leis do Império. Passada já fora a fase de um despotismo total: entretanto, vivia o mundo profundas mudanças. As Revoluções Americana e Francesa haviam abalado as estruturas de poder. Um país recém-nascido com certeza iria, de uma forma ou de outra, sofrer os choques de tais mudanças.

Em verdade, a idéia liberal iniciada com as guerras religiosas européias do séc. XVII é, gradativamente, mais e mais bem recebida. Portugal sentira isso no séc. XVIII, quando o absolutismo monárquico entrou em choque com as idéias iluministas. O humanismo, nascido juntamente com a época dos descobrimentos, começava a modificar a visão do mundo de então. Isso teria também efeitos no Brasil, onde sentem-se, neste mesmo período, a Inconfidência, em Minas Gerais, e a Guerra dos Mascates, em Pernambuco, além da Conjuração Baiana, dos finais do séc. XVIII.⁵² Dessa forma, é de se ver, chega o Brasil no séc. XIX recheado de noções iluministas, muito também divulgadas pelos bacharéis brasileiros formados em Coimbra.

Recorde-se que, em 1820, irrompe a Revolução do Porto, a qual obrigou D. João VI a retornar a Portugal. O sucesso dos liberais lusos muito animou seus pares nacionais, fomentando aqui a imperiosa necessidade de independência. As tentativas de redução da condição do Brasil novamente a colônia, bem como os ímpetos de D. Pedro, não tardaram à separação de Portugal. Esta veio, e foi José Bonifácio seu patrono.⁵³

Tinha para si, José Bonifácio de Andrada e Silva, que as idéias iluministas estavam ligadas a uma nova concepção de sociedade política e da sociedade civil.⁵⁴ Após a independência, D. Pedro, elevado à condição de Pedro I do Brasil, convoca, em 1823, uma Assembléia Constituinte propriamente dita. Passando ela, de início, a discutir e promulgar leis de caráter urgente para o novo Império, logo começa a apreciar projeto de Constituição formulado por uma comissão,⁵⁵ especialmente nomeada para tanto. Tinha ela, como bases fundamentais: liberdade e garantias fundamentais (liberdade de pensamento, de locomoção, individual e religiosa, de imprensa, de indústria); inviolabilidade de propriedade; monarquia constitucional e representativa; divisão de poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário). Era dado ao Imperador, pelo projeto, papel participativo nas funções legislativas e executivas.

(52) Cf. Vicente Barreto. *A ideologia liberal no processo da Independência do Brasil (1789-1824)*. Brasília : Câmara dos Deputados, 1973. p. 45 *et seq.*

(53) Na posição de Ministro, José Bonifácio foi inspirador do documento pedindo a convocação de uma "Junta de Procuradores Gerais ou Representantes das Províncias", embrião primeiro da constitucionalização do Império. (Cf. Paulo Bonavides Paes Andrada, *História constitucional do Brasil*. Brasília : Paz e Terra, 1988. p. 31 *et seq.*)

(54) Vicente Barreto. Op. cit., p. 123.

(55) Trata-se da chamada "Comissão dos Sete", da qual faziam parte: Antônio Carlos Ribeiro de Andrada (relator e autor do projeto); José Bonifácio de Andrada e Silva; Antônio Luís Pereira da Cunha, Marquês de Maricá; José Ricardo; Padre Francisco Muniz Tavares.

D. Pedro, entretanto, não entendia ter a Assembléia semelhante liberdade legislativa. Desde sua fala inaugural, impôs o imperador limites à sua atuação. Não aceitando tais colocações, diversas foram as manifestações dos constituintes, e, após outros embates, esta terminou por dissolvida, em 12 de novembro.⁵⁶

Nomeando de pronto a chamada "Comissão dos Dez",⁵⁷ o imperador promulgou, em 25 de março de 1824, a Constituição Política, com o projeto por ela apresentado. Acrescendo diversos outros pontos, inovou a nova Carta, ao prever o Poder Moderador, a chave de toda a organização política, delegado privativamente ao Imperador, como chefe supremo da nação e seu primeiro representante, para que incessantemente velasse sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes políticos (art. 98). Teria ele, também, poderes para a dissolução da Câmara, coisa não prevista no projeto originário.

O Poder judicial era independente e compunha-se de juízes e jurados, no cível e no criminal, agindo de acordo com que determinassem os códigos (art. 151). Aos jurados cabia a apreciação dos fatos, cabendo aos juízes as considerações quanto à lei (art. 152).⁵⁸ Eram eles vitalícios, entretanto poderiam ser até suspensos pelo Imperador, em caso de queixas contra eles feitas (art. 154). Tinha-se também a possibilidade de propositura de ação popular contra suborno, peita, peculato e concussão por parte de juízes (art. 157). Havia, ainda, a presença inovadora da arbitragem, desde que convencionada pelas partes (art. 160).

Em diversas passagens podem ser sentidos os ideais iluministas. As influências dos filósofos europeus, marcadamente estão presentes no texto constitucional de 1824. Em seu art. 179, 2.º, por exemplo, tem-se que "nenhuma lei será

(56) Cf. Vicente Barreto, op. cit., p. 50 *et seq.*; Waldemar Martins Ferreira. *História do direito constitucional brasileiro*. São Paulo : Max Limmonad, 1954. p. 47 *et seq.*; José Honório Rodrigues. *A Assembléia Constituinte de 1823*. Petrópolis : Vozes, 1974. p. 198 *et seq.*

(57) Eram seus membros: João Severiano Maciel da Costa, Marquês de Queluz; Luís José de Carvalho e Melo, Visconde de Cachoeira; Clemente Ferreira França, Marquês de Nazaré; Mariano José Pereira da Fonseca, Marquês de Maricá; João Gomes da Silveira Mendonça, Marquês de Sabará; Francisco Vilela Barbosa, Marquês de Paranaguá; Álvares de Almeida, Marquês de Santo Amaro; Antônio Luís Pereira da Cunha, Marquês de Inhambuque; Manual Jacinto Nogueira da Gama, Marquês de Baependi; José Joaquim Carneiro de Campos, Marquês de Caravelas – relator.

(58) Conforme previsão inicial do art. 13 do Projeto da Constituinte de 1823, só haveria jurados em matérias de crimes, devendo as cíveis ser decididas por juízes e tribunais. Deram-se diversos debates na Assembléia, sendo de se destacar os debates travados entre Silva Lisboa, Manuel Antônio Galvão e Carvalho e Melo. Entre afirmações de que os jurados não eram menos necessários nas causas cíveis que nas criminais; que não se podia prescindir deles em favor do arbítrio judicial; que nem todas as cidades e vilas estavam preparadas para abrigarem Júris; aprovou-se por 70 votos contra um o estabelecimento dos jurados nas causas criminais; e por 55 votos contra 16, acatou-se o estabelecimento de jurados nas causas cíveis. "Annaes do Parlamento Brasileiro. Assembleia Constituinte. 1823. Rio de Janeiro: 1876-1884", apud, José Honório Rodrigues, op. cit., p. 145 *et seq.*

estabelecida sem utilidade pública”, sendo claro aqui o utilitarismo de Bentham. Mas não só. Noutras passagens, o espírito liberal se mostra de melhor forma, como nos arts. 179, 3.º (“a sua disposição não terá efeito retroativo”) e 179, 5.º (“ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a moral pública”).

Configurando-se em verdadeira declaração de direitos e garantias individuais, o art. 179 da Constituição do Império faria mais. Traria todo um cipoal de previsões penais, externando toda uma herança iluminista que aqui, em boa hora, chegava. Tem-se, assim, os art. 179, 8.º: “ninguém poderá ser preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados na lei; e nestes, dentro de 24 horas, contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, vilas ou outras povoações próximas aos lugares da residência do Juiz e, nos lugares remotos, dentro de um prazo razoável, que a lei marcará, atenta à extensão do território, o Juiz, por uma nota por ele assinada, fará constar ao réu o motivo da prisão, o nome do seu acusador, e os das testemunhas, havendo-as”; art. 179, 9.º: “ainda que com culpa formada, ninguém será conduzido à prisão, ou nela conservado estando já preso, se prestar fiança idônea, nos casos que a lei admite, e em geral, nos crimes que não tiverem maior pena do que a de seis meses de prisão ou desterro para fora da comarca, poderá o réu livrar-se solto”; art. 179, 11: “ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior, e na forma por ela prescrita”.

Montesquieu, Voltaire, Beccaria e Mello Freire podem ainda ser tidos como influentes, v.g., no art. 179, 13 (“a lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”).

Preocupando-se com a necessidade de um Direito positivo, e com o objetivo de superar os absurdos previstos nas Ordenações do reino, ainda vigentes no Brasil,⁵⁹ previu o art. 179, 18: “organizar-se-á, quanto antes, um Código Civil e Criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e equidade”.

Ainda neste aspecto, estipularam-se disposições marcadamente de cunho criminal, limitando o poder do Estado, e, de certo modo, humano quanto às penas. Assim, tem-se que, conforme o art. 179, 19: “desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as penas cruéis”, e que, segundo o art. 179, 20: “nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. Portanto, não haverá, em caso algum, confiscação de bens; nem a infâmia do réu se transmitirá aos parentes em qualquer grau que seja”. Ainda, no art. 179, 21: “as cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias, e natureza de seus crimes”. Infelizmente, deu a Constituição passo maior que a realidade. Mesmo que contivesse tais dispositivos, muitos deles não foram seguidos, senão desprezados por leis infraconstitucionais, como se verá a seguir.

O Brasil oitocentista, por assim dizer, pendia entre um liberalismo pregado por Rousseau e Montesquieu e um novo absolutismo, vislumbado no exercício

(59) Decidiu a Assembléia Constituinte, pela Lei de 20.09.1823, que continuariam a vigorar no Brasil os atos e as leis portuguesas, até a criação de uma legislação eminentemente nacional.

do Poder Moderador. Ainda que este tenha perdurado por todo o Império, causou, sem dúvida, abalos no frágil sistema estabelecido. D. Pedro, neto de 29 déspotas, teve dificuldades em aceitar sua natural perda de poder.⁶⁰ Reformas houve, mas não antes da própria abdicação imperial, indo este à busca da conquista da coroa lusitana.

5. A modernidade do Código Criminal do Império em seu tempo

Fruto, como se viu, de ditame constitucional, o Código Criminal começou a ganhar vida pelos Projetos apresentados ao Parlamento por dois de seus membros: José Clemente Pereira e Bernardo Pereira de Vasconcelos.⁶¹ Lastreando-se nos ideais iluministas e liberais que povoavam a época, bem como nos Códigos de França, de 1810; da Baviera, de 1813; bem como no da Lousiania, cada qual desempenhou suas idéias em obras próprias.⁶²

Apresentado ao Legislativo em 3 de junho de 1826, o Projeto de Clemente Pereira propunha uma codificação em duas partes, cabendo a primeira sobre os crimes e as penas; e a segunda, quanto à ordem do processo criminal. Já o de Bernardo de Vasconcelos, datado de 4 de maio de 1827, continha 334 artigos, enumerando série de penas, das de morte à vigilância, sendo esta assemelhada ao moderno *sursis*. De pronto foram ambos submetidos à uma Comissão Especial da Câmara, composta por Antonio Pinto Chichorro da Gama, H. H. Carneiro Leão e J. F. A. B. Muniz Barreto. Outras Comissões se seguiram, mas foi esta que mais contribuiu para o resultado final.

A princípio, em 5 de maio de 1827, por determinação de uma das Comissões, foi recomendada, mas não aceita, preferência ao Projeto de Bernardo de Vasconcelos. Bacharel em Coimbra em 1818, muito próximo contato tivera com o pensamento de Mello Freire, o que, em muito, motivou seu Projeto, sua maior obra. Em verdade, foram os três corpos, o de Clemente Pereira, o de Bernardo de Vasconcelos e o trabalho das Comissões que germinaram o Código Criminal do Império.⁶³

⁽⁶⁰⁾ Cf. Paulo Bonavides Paes de Andrade, op. cit., p. 96 *et seq.*

⁽⁶¹⁾ Interessante é a observância da composição da Câmara dos Deputados durante as duas legislaturas que trataram da elaboração do Código. Na primeira, de 1826, encontravam-se 11 portadores de títulos militares ou equivalentes; 10 bacharéis; 25 sacerdotes; 16 magistrados; 2 médicos; 2 doutores sem maiores especificações; além de 27 membros sem indicação de profissão definida. Já em 1830, tinha-se 11 portadores de títulos militares ou equivalentes; 6 bacharéis; 1 advogado; 15 sacerdotes; 20 magistrados; 3 médicos; 3 doutores sem maiores especificações; além de 42 membros sem indicação de profissão definida. A análise destes dados ajuda o entendimento de diversas posições tomadas pela Lei, as quais pregam por uma defesa da estrutura socioeconômica escravocrata de então (Cf. Zahide Machado Neto. *Direito penal e estrutura social*. São Paulo : Saraiva, 1977).

⁽⁶²⁾ Cf. Basileu Garcia, op. cit., p. 122 *et seq.*; Vicente de Paulo Vicente de Azevedo. "O Centenário do Código Criminal". *RT*, n. 77, p. 445 *et seq.*, 1931.

⁽⁶³⁾ Vicente de Paulo Vicente de Azevedo, op. cit., p. 452 *et seq.*

Qual ocorrera em Portugal, aqui também deram-se debates quanto à pena de morte. Previam-na os Projetos. Literalmente, entendiam-na necessária as Comissões: “a Comissão desejou supprimir a pena de morte, cuja utilidade raríssimas vezes compensa o horror causado na sua aplicação, principalmente no meio de um povo de costumes doces, qual o brasileiro; porém o estado actual da nossa população, em que a educação primária não pôde ser geral, deixa vêr hypotheses em que seria indispensavel: tendo a consolar-se desta triste necessidade com a providencia da lei, que prohibe a execução de tal pena, sem o consentimento do Poder Moderador, que seguramente o recusará quando conviér a substituição”.⁶⁴ No Parlamento correntes liberais e conservadoras travam seu pugilato. Por pequena maioria, e em parte, vencem os conservadores. Ela não é aceita aos crimes políticos e de rebelião, cabendo, sempre, recurso obrigatório à Coroa. A outros casos pontuais, contudo, principalmente para a manutenção da ordem por entre os escravos, cuidando da criminalidade servil, entendeu-se ela fundamental.

O produto final foi promulgado a 16.12.1830. Em sua primeira parte trata dos crimes e das penas. Cuida dos crimes e dos criminosos; dos crimes justificáveis; das circunstâncias agravantes e atenuantes dos crimes; da satisfação (do dano); da qualidade das penas. Já a Parte II engloba os crimes públicos, aqueles contra a existência política do Império; contra a independência, integridade e dignidade da nação; contra a constituição e a forma de governo; contra o chefe do governo; contra o livre exercício dos poderes políticos; contra a segurança interna do Império e pública tranqüilidade; da insurreição; da resistência; da tirada de presos da Justiça e arrombamento de cadeias; da desobediência; das prevaricações, abusos e omissões dos funcionários públicos; da falsidade; do perjúrio; dos crimes contra o tesouro público; contra a segurança individual; contra a segurança da honra; contra a segurança do estado civil e doméstico; contra a propriedade; além dos crimes policiais. Melhorando em muito a forma das previsões penais, guardava, ainda, semelhanças com o modelo do *tatbestand*, compreendendo o delito na sua integridade, com todos os seus elementos.⁶⁵

Em seu art. 1.º estabelece-se o princípio da legalidade, prevendo que “não haverá crime ou delicto (palavras sinonimas neste Codigo) sem uma lei anterior que o qualifique”. O art. 2.º dispõe sobre o que vem a ser crime ou delicto, cuidando da ação, omissão, tentativa, abuso de poder e ameaça. Já o art. 3.º entende por firmar a noção da necessidade do dolo para a prática criminosa: “não haverá criminoso ou delinquente sem má fé, isto é, sem conhecimento do mal e intenção de o provocar”.⁶⁶

(64) “Annaes”, apud Vicente de Paulo Vicente de Azevedo, op. cit., p. 455.

(65) Somente em 1906 é que Beling estabelece a noção de “tipo”. Cf. Juarez Tavares, *Teorias do delito*. São Paulo : RT, 1980. p. 21; Alberto Gargani, *Dal corpus delicti al tatbestand – Le origini della tipicità penale*. Milano : Giuffrè, 1997. p. 299 *et seq.*

(66) Esta questão, contudo, como ressalta Filgueiras Jr., não cabe na fase da formação da culpa, pois, nesse momento, limita-se o Juiz a conhecer da existência do fato e de quem seja o delinqüente (Cf. Araujo Filgueiras Jr. *Código Criminal do Império do Brazil – Annotado com os atos dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário*. Rio de Janeiro : Eduardo & Henrique Laemmert, 1876. p. 6, nota 5).

Tratou com cuidado das circunstâncias agravantes e atenuantes, elementos de gradação da pena (arts. 18, 19 e 20), dando ao juiz o condão de melhor dosá-la. Dividindo os seus graus em máximo, médio e mínimo, influenciavam estas circunstâncias na sua dosimetria. Dispunha também da satisfação *ex delicto* (arts. 21 a 32), mandando que se desse esta dentro da própria ação penal.

Não obstante o valor científico da nova codificação, existiram seus detratores. Entre eles, relevo toma Tobias Barreto. Critica ele, desde a não aceitação da divisão tricotômica do sistema penal entre crimes, delitos e contravenções, presentes no Código francês, até a sua forma concisa.⁶⁷ Não retira isso, contudo, os valores da legislação. Tais críticas foram sentidas nos anos oitenta do século XIX. Já eram passados cinquenta anos da sua entrada em vigor. Os méritos próprios do primeiro estatuto penal brasileiro são inquestionáveis. Fez-se aqui presente a modernidade do espírito das Luzes, num momento em que ainda se ressentia a humanidade dos pesados critérios que regeram por tanto tempo os homens.

Entretanto, que se diga, muito avançou o Código Criminal do Império, chegando mesmo a se tornar emblemático em seu tempo. Foi ele inspirador dos códigos espanhóis de 1848 e, ao depois, do de 1870.⁶⁸ Na realidade, mostrou-se este estatuto tão avançado que menciona-se o fato de que autores como Mittermayer e Haus teriam estudado o português para melhor compreender-lhe o estilo.⁶⁹ É certo que foi ele vertido para o francês pelo advogado-geral do Rei, Victor Foucher, sendo publicado em Paris em 1834, entretanto, a busca pela perfeição do texto teria feito com que o alemão e o belga estudassem o português através do latim.⁷⁰

Quanto às penas, enumeravam-se várias classes distintas: de morte (arts. 38 a 43); de galés (arts. 44 e 45); de prisão com trabalho (art. 46); de prisão simples (art. 45); de banimento (art. 50); de desterro (art. 52); de multa (art. 55); de suspensão do emprego (art. 58); de perda do emprego (art. 59); de açoites (art. 60). Ganhou a noção de punição, assim, novos espectros. Deixou ela de ser unicamente corporal para ter, na prisão, seu foco principal.⁷¹ A esta previam-se mesmo alternativas de multa, suspensão ou perda do emprego, o que vale elogios de contemporâneos como Dotti e Zaffaroni.⁷²

De toda a sorte, constata-se que são elas ainda severas, variando até a morte, em seu grau máximo, a ser dada pela força (art. 38). Sendo ela aplicada aos crimes de insurreição de escravos (art. 113); homicídio (art. 192); latrocínio (art. 271), somente não era passível de execução a mulher grávida, a qual só poderia ser julgada 40 dias após o parto (art. 43).

(67) Cf. Tobias Barreto, "Commentario theorico e critico ao Codigo Criminal brasileiro". *Obras completas VI – Estudos de direito*. Rio de Janeiro : Empresa Gráfica Editora, 1926. p. 122 *et seq.*

(68) Luis Jiménez de Asúa. Op. cit., p. 575.

(69) Vicente de Paulo Vicente de Azevedo. Op. cit., p. 447.

(70) Eugenio Raúl Zaffaroni; José Henrique Pierangeli. Op. cit., p. 219.

(71) Cf. René Ariel Dotti, "Um pouco da história luso-brasileira". *Casos criminais célebres*. São Paulo : RT, 1998. p. 285 *et seq.*

(72) Idem, p. 287.

Presentes também eram as penas de açoite para os escravos (art. 60).⁷³ Ainda que flagrantemente contrária às disposições constitucionais, a sociedade agrícola de então parecia justificar tal imposição. Eram previstas, por igual, as penas de galés, mas estas não se aplicavam às mulheres, aos menores de vinte e um anos e aos maiores de sessenta (art. 45).

Modificações legislativas pontuais foram sentidas, desvirtuando-se, por vezes, o espírito originário do Código. Em Lei de 10.06.1835 estendeu-se aos ataques de escravos contra seus senhores ou familiares a pena capital.⁷⁴ Já pela Lei 2.033, de 20.09.1871, passou-se a punir os crimes de homicídio e lesões culposas.⁷⁵

Ainda que com todas estas, e algumas outras modificações, foi o Código sempre muito severamente criticado. Anos depois, Joaquim Nabuco propôs à Câmara que fosse o Governo autorizado a mandar fazer revisão da codificação criminal. João Vieira de Araújo, Professor da Faculdade de Direito do Recife, apresenta, em 1889, um Projeto nesse sentido. Tendo por relator o Conselheiro Batista Pereira, a Comissão encarregada de analisá-lo foi favorável não a uma consolidação de leis, mas sim a uma reforma completa da legislação. Dizia-se que a moderação das penas era defeito presente no Código, afirmando-se que ele chegou a duplicar os delitos pela moderação das penas. Críticas faziam-se ao pensamento de Benthán.⁷⁶ Críticas também se faziam ao que o Iluminismo propiciara. Considerava-se a Lei uma colcha de retalhos. Alguns ainda viam a sistemática imposta à codificação, mas reclamavam por maior severidade. Entretanto, a República veio antes.

Para triste constatação do Direito pátrio, as penas capitais foram amplamente aplicadas, principalmente após a reforma de 1835. Isso se deu até o caso em que foi condenado Manuel da Mota Coqueiro, a chamada “fera de Macaé”. Constatado o brutal erro judiciário, passou o Imperador a comutar todas as condenações à morte para penas de galés. A partir de então, mesmo havendo previsão legal, não mais teve clientes o patíbulo. Por fim, o pensamento das luzes acabou por firmar-se, e as penas ganharam cunho outro, que não o capital.

(73) Os açoites estavam presentes na legislação criminal até a Lei de 15.10.1886.

(74) “Art. 1.º Serão punidos com a pena de morte os escravos que matarem, por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem qualquer grave ofensa física a seu senhor, à sua mulher, a descendentes ou ascendentes que em sua companhia morarem, a administrador ou feitor e às suas mulheres que com eles viverem. Se o ferimento ou ofensa física forem leves, a pena será de açoites, à proporção das circunstâncias mais ou menos agravantes”.

(75) “Art. 19 Aquele que por imperícia, imprudência ou falta de observância de algum regulamento cometer ou for causa de um homicídio involuntário, será punido com prisão de um mês a dois anos e multa correspondente. Quando do fato resultarem somente ferimentos ou ofensas psíquicas, a pena será de cinco dias a seis meses”.

(76) O pensamento de Benthán, por quase todos reconhecido como influente no Código Criminal é, por alguns, entendido como de ascendência duvidosa (Cf. Zahide Machado Neto, op. cit., p. 68).

6. Contribuições filosóficas para as gerações posteriores

Tanto a Constituição quanto a codificação imperial foram frutos e objetos de seu tempo. Em meio às reformas filosóficas de toda a ordem, deu-se, em terras tupiniquins, lance para o futuro. Em momento algum foram os ideais penais daquela época tidos como pacíficos. Desde um primeiro momento empenharam-se, muitos, na sua reforma.

Irônico é o fato de que a primeira Carta Política nacional, emblema do nascedouro promissor país, tenha sido outorgada por ato impositivo do poder central. Ao contrário do que havia se dado em nações vizinhas, aqui não se implantou de imediato o regime republicano. Manteve-se a monarquia. Esta, descendente de séculos de despotismo, entrou logo em conflito com aquilo que pregava. Instalou-se o parlamentarismo, dando, a princípio, feição das mais democráticas. Tudo isso, todas as incongruências presentes propiciaram diversas revoltas e disputas, mas sempre manteve-se, na Constituição, a inteireza do Império. Críticas existiram, mas inegável são as qualidades do primeiro texto político brasileiro, influenciado que foi pelo Iluminismo.

Embrião da Ilustração foram, também, as noções de bem jurídico e do próprio Direito Penal moderno. Desvinculando-se das preocupações éticas e religiosas, passa o delito a ganhar novos horizontes.⁷⁷ Deixa o Direito Penal de cobrir-se de sangue, para tornar a todos iguais. As penas e os processos deixam seus aspectos verdadeiramente selvagens para tomar posições humanistas. É a figura do homem e da Justiça que se vê prestigiada.

Divagando sobre o tempo e o Direito Penal, Gérson Pereira dos Santos já frisava: "se a história é linear, o desafio é sem fim. Depois de observar que o tempo nos ensina a evitar equívocos, não a apresentar acertos, disse-nos J. Luis Borges: 'nadie pierde el pasado ni el porvenir, pues a nadie pueden quitarle lo que no tiene. Recuerda que todas las cosas giran y vuelven a girar por las mismas órbitas y que el espectador es igual verla un siglo o dos o infinitamente'".⁷⁸ Ora, nada mais verdade.

De todo lamentável é que hoje, ao contrário do que ontem, encontre-se a legislação nacional tão distante do ideal. Se à época do Império tinha-se o que de mais moderno a ciência tinha a oferecer, hoje a situação é reversa. Cedendo às pressões de um movimento de lei e ordem, abaixando-se frente a brados demagógicos, nunca teve o Brasil semelhante balbúrdia legislativa.

O norte definido de forma clara e científica poucas vezes é hoje encontrado. O primeiro momento de criação de Lei nacional deu-se doutra forma. É certo que não mais hoje são encontrados aqueles pensadores que deram forma às idéias.

Fruto de tempos melhores, a *ratio essendi* do pensamento iluminista ainda é presente. Poucas ramas da ciência jurídica tão bem exploram o espírito humanista

(77) Luiz Regis Prado. *Bem jurídico-penal e Constituição*. São Paulo : RT, 1996. p. 23.

(78) Gérson Pereira dos Santos. *Do passado ao futuro em direito penal*. Porto Alegre : Fabris, 1991. p. 49.

quanto o Direito Penal. Este espírito iniciou-se antes mesmo dos tempos da Era das Luzes, mas nele floresceu, chegando, aos dias de hoje, moderno e renovado. Seus opositores, os verdugos de plantão, não hão de superar a verdade. Se isso se imaginar, se for aceito o absurdo da não-cientificação do direito Penal, enfim, se as paixões forem mais fortes que a razão, estar-se-iam justificando os desmandos outrora combatidos. Desprezada a justiça, a lei do mais forte venceria, não cabendo mais esperança para o justo.

Se por um lado é verdade a constatação do liberalismo de muitos dos dispositivos dos textos constitucional e criminal do Império, por outro, é inegável que, outros tantos, sofreram direta influência dos interesses das oligarquias escravocratas de então. Ontem, como hoje, pressões deturpam o espírito reitor das leis. Ontem deu-se passo à frente contra a inaceitável injustiça do Estado. Hoje, não mais existem fronteiras a serem rompidas. O cuidado a ser tomado é diverso. Não se pode, como já ocorreu, submeter-se a vontade de alguns em detrimento da Justiça e da modernidade. A vigilância mostra-se necessária para que os pecados de tempos passados não se repitam, e que não se macule a herança libertária do Iluminismo do séc. XIX.

Bibliografia

- ALVES, José Carlos Moreira. "Aspectos do ensino do Direito Romano na Faculdade de Direito de São Paulo, durante o Império". *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, n. 86, 1991.
- ANDRADA, Paulo Bonavides Paes. *História constitucional do Brasil*. Brasília : Paz e Terra, 1988.
- AZEVEDO, Vicente de Paulo Vicente de. "O centenário do Código Criminal". *RT*, n. 77, anno XX, 1931.
- BARRETO, Tobias. "Commentario theorico e crítico ao Código Criminal". *Obras completas VI – Estudos de direito*. Rio de Janeiro : Empresa Gráfica Editora, 1926.
- . "Prolegomenos do estudo do direito criminal". *Obras completas VI – Estudos de direito*. Rio de Janeiro : Empresa Gráfica Editora, 1926.
- BARRETO, Vicente. *A ideologia liberal no processo da Independência do Brasil (1789-1824)*. Brasília: Câmara dos Deputados, 1973.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. de Paulo M. Oliveira. São Paulo : Atena, s.d..
- BOBBIO, Norberto. *El positivismo jurídico*. Traducción de Rafael de Asís y Andrea Greppi. Madrid : Debate, 1993.
- BUSTOS RAMÍREZ, Juan. *Introducción al derecho penal*. Bogotá : Temis, 1994.
- BRUNO, Aníbal. *Direito penal*. Rio de Janeiro : Forense, 1959, t. 1.º.
- CASÁS FERNÁNDEZ, Manuel. *Voltaire criminalista – Precursor del Humanismo en la legislación penal*. Madrid : Reus, 1931.
- CAVALLO, Vincenzo. *Diritto penale*. Napoli : Jovene, 1962. v. I.
- CORREIA, Eduardo. *Direito criminal*. Coimbra : Almedina, 1968.

- CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da. *Constituição e crime – Uma perspectiva da criminalização e da descriminalização*. Porto : Universidade Católica, 1995.
- DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, s.d.
- DIAS, Jorge de Figueredo. *Questões fundamentais do direito penal revisitadas*. São Paulo : RT, 1999.
- DOTTI, René Ariel. *Casos criminais célebres*. São Paulo : RT, 1998.
- EYMERICH, Nicolau. *Manual dos inquisidores*. Revisão por Francisco de la Peña. Trad. de Maria José Lopes da Silva. Brasília : Edunb, 1993.
- FERREIRA, Waldemar Martins. *História do direito constitucional brasileiro*. São Paulo : Max Limmonad, 1954.
- FIANDACA, Giovanni; MUSCO, Enzo. *Diritto penale – Parte generale*. Bologna : Zanichelli, 1995.
- FILGUEIRAS JÚNIOR, Araujo. *Código Criminal do Império do Brazil*. Rio de Janeiro : Eduardo & Henrique Laemmert, 1876.
- IORE, Carlo. *Diritto penale – Parte generale*. Torino : Utet, 1996. v. primo.
- GARCIA, Basileu. *Instituições de direito penal*. São Paulo : Max Limonad, s.d. v. 1.
- GARGANI, Alberto. *Dal corpus delicti al tatbestand – Le origini della tipicità penale*. Milano : Giuffrè, 1997.
- GONZAGA, João Bernardino. *A Inquisição em seu mundo*. São Paulo : Saraiva, 1993.
- GRAVEN, J. “Les conceptions pénales et l’actualité de Montesquieu”. *Revue de Droit Pénal et de Criminologie*, nov. 1949.
- JESCHECK, Hans-Heinrich. *Tratado de derecho penal – Parte general*. Traducción de José Luis Manzanares Samaniego. Granada : Comares, 1993.
- JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *Tratado de derecho penal*. Buenos Aires : Losada, 1950, t. I.
- LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Princípios políticos do direito penal*. São Paulo : RT, 1999.
- MACHADO NETO, Zahide. *Direito penal e estrutura social*. São Paulo : Saraiva, 1977.
- MANZINI, Vincenzo. *Trattato di diritto penale italiano*. Torino : Utet, 1961. vol. I.
- MANZONI, A. *Storia della colonna infame*. Napoli : [s.e.] 1843.
- MATTEUCCI, Nicola. “Contratualismo”. *Dicionário de política*. Trad. de Carmem C. Varrialle, Gaetano Lo Mónaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís, Renzo Diní. Brasília : Universidade de Brasília, 1986.
- NUVOLONE, Pietro. “Processo e pena nell’opera di Cesare Beccaria”. *Trent’anni di diritto e procedura penale*. Padova : Cedam, 1969.
- PINTO, Bazílio Alberto de Sousa. *Lições de direito criminal adaptadas às instituições de direito criminal português do Senhor Paschoal José de Mello Freire*. Coimbra : União, 1847.
- PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. São Paulo : RT, 1996.
- RADBRUCH, Gustav; GWINNER, Enrique. *Historia de la criminalidad* (ensayo de una criminología histórica). Trad. Arturo Majada. Barcelona : Bosch, 1955.

- REALE JR., Miguel. *Antijuridicidade concreta*. São Paulo : José Bushatsky, 1973.
- . *Teoria do delito*. São Paulo : RT, 1998.
- RODRIGUES, José Honório. *A Assembléia Constituinte de 1823*. Petrópolis : Vozes, 1974.
- SÁINZ CANTERO, José A. *La ciencia del derecho penal y su evolución*. Barcelona : Bosch, 1970.
- SANTOS, Gérson Pereira dos. *Do passado ao futuro em direito penal*. Porto Alegre : Fabris, 1991.
- SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do direito português*. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.
- SPIRITO, Ugo. *Storia del diritto penale italiano – Da Cesare Beccaria ai giorni nostri*. Torino : Fratelli Bocca, 1932.
- TAVARES, Juarez. *Teorias do delito*. São Paulo : RT, 1980.
- THOMPSON, Augusto. *Escorço histórico do direito criminal luso-brasileiro*. São Paulo : RT, 1976.
- VERRI, Pietro. *Observações sobre a tortura*. Trad. de Federico Carotti. São Paulo : Martins Fontes, 1992.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José. *Manual de direito penal brasileiro – Parte geral*. São Paulo : RT, 1997.
- ZANFARINO, Antonio. *Il pensiero politico dall'Umanesimo all'Illuminismo*. Padova : Cedam, 1998.